

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Processo Administrativo nº: 2026005374

Pregão Eletrônico nº: 90022/2026

Recorrida: UNE TELECOM LTDA.

Recorrentes: APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA e DIGITAL INFORMÁTICA

UNE TELECOM LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos por APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA e DIGITAL INFORMÁTICA, com fundamento no item 11.7 do Edital e na legislação aplicável, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

As Recorrentes insurgem-se contra a decisão que habilitou a Recorrida e confirmou sua condição de vencedora do certame, sustentando, em suma: (i) suposta irregularidade quanto ao enquadramento da UNE TELECOM LTDA. como EPP; (ii) alegadas falhas em documentos de qualificação técnica; e (iii) pretensa invalidade de documentos complementares apresentados.

Nenhuma das insurgências, contudo, merece prosperar.

Como se demonstrará, os recursos padecem de vícios processuais e, no mérito, não evidenciam qualquer irregularidade capaz de afastar a habilitação da Recorrida, a qual atendeu integralmente às exigências editalícias, sempre sob os vetores da boa-fé, da competitividade, da isonomia e da proposta mais vantajosa.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da preclusão consumativa por ausência de motivação específica na intenção de recorrer

O item 11.2 do Edital é expresso ao exigir que a intenção de recorrer seja apresentada de forma motivada, sob pena de preclusão:

11.2. O sistema automaticamente concederá o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma **motivada**, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e **por quais motivos**, em campo próprio do Sistema, sob **pena de preclusão**.

Pg. 22 do Edital

No caso concreto, verifica-se que:

a) DIGITAL INFORMÁTICA apresentou intenção genérica, sem apontar, no momento processual adequado, qualquer fato específico apto a impugnar a habilitação da Recorrida. Assim, **operou-se a preclusão consumativa**, não sendo admissível posterior ampliação argumentativa para suscitar fundamentos não externados na sessão.

RECURSO MANIFESTADO	BRUNO SILVA GUIMARAES	Manifestamos nossa intenção de apresentar recurso administrativo.
---------------------	-----------------------	---

b) APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA limitou sua motivação inicial à suposta ausência de qualificação técnica. Logo, **há preclusão parcial** quanto às teses posteriormente deduzidas, no que diz respeito ao enquadramento como EPP, matérias que não foram oportunamente suscitadas na manifestação inicial.

RECURSO MANIFESTADO	APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA	manifestamos intenção de recurso, pois a UNE TELECOM não possui qualificação técnica, seus atestados foram criados no mesmo dia que foi convocada para apresentar documentos, todos ACT iguais as formatações embora foram fornecidos supostamente por empresas distintas.
---------------------	------------------------------------	--

Em licitação, a motivação do recurso não é formalidade vazia: trata-se de **requisito de admissibilidade**. A ausência de delimitação mínima da insurgência impede o regular conhecimento das alegações inovadoras apresentadas apenas em momento posterior.

Dessa forma, requer-se o não conhecimento dos pontos recursais não suscitados de forma específica e tempestiva.

2.2. Da ausência de interesse recursal da APRESARE

Além da preclusão parcial acima apontada, a Recorrida suscita, desde logo, a ausência de interesse recursal da empresa APRESARE.

Isso porque o interesse de recorrer exige utilidade e necessidade do provimento pleiteado, isto é, a demonstração de que eventual acolhimento do recurso lhe traria benefício concreto.

No caso, verifica-se que a **APRESARE não é provedor de internet** (Prestadora de serviço de comunicação multimídia - SCM) e **não está outorgada pela Anatel** (Não possui autorização para prestar serviço SCM):

https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento

22436039000199

Não há correspondências para sua pesquisa.

Nome Entidade Prestadora de Serviço	Tipo de Entidade	Tipo de Outorga
BANCO DO BRASIL SA	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
IRMAOS RODOPOULOS LTDA	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS	Outorgada	Serviços de Interesse Coletivo e Restrito - SIC
DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
AUTO SOCORRO M.F. LTDA-ME	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
Serquimica Industria, Comercio, Importacao e Exportacao de Produtos Quimicos Ltda.	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
MUNICIPIO DE MARA ROSA	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
PROMOTRANS REPRESENTACAO PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR
Cereal Comercio Exportacao e Representacao	Outorgada	Serviços de Interesse Restrito - SIR

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>

A empresa também **não possui CNAE compatível com o objeto da licitação** (atividade SCM):

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.436.039/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2015
NOME EMPRESARIAL APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APRESARE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		

O edital, nos item 3.1, 3.7.2, 10.3, 10.9.2, veda a participação de empresas que não desempenhe atividade incompatível com o objeto da licitação.

Ou seja, licitante APRESARE **NÃO POSSUI INTERESSE RECURSAL (o provimento de seu**

0800 315 7062 - www.unetelecom.com.br

Rua 89, Qd. F-29, Lt. 58, Setor Sul, CEP: 74.090-140, Goiânia-GO

recurso não lhe aproveitaria de forma prática), pois não é empresa do ramo de internet e não possui autorização da ANATEL, para exercer tal atividade, não podendo prestar o serviço caso se consagre vencedora na fase de lances.

Assim, na hipótese de já constarem dos autos elementos suficientes demonstrando a ausência de requisitos essenciais de habilitação da própria Recorrente, deve o recurso ser não conhecido por falta de interesse recursal.

3. DO MÉRITO

3.1. Do equívoco no enquadramento como EPP: erro formal, sem dolo, sem fraude e sem prejuízo ao certame

A insurgência relativa ao enquadramento da Recorrida como EPP não merece acolhimento.

O que houve, na realidade, foi erro material de cadastramento, motivado a partir da consulta à **Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, a qual consignava o porte empresarial como EPP.**

Nome Empresarial: UNE TELECOM LTDA NIRE : 52206423333 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: GOC2600436716		
NIRE (Sede) 52206423333	CNPJ 54.263.569/0001-79	Data de Ato Constitutivo 07/03/2024	Início de Atividade 11/03/2024		
Endereço Completo Rua 89, Nº 526, QUADRAF29 LOTE 58, SET SUL - Goiânia/GO - CEP 74093-140					
Objeto Social SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA-SCM MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES SERVICOS DE TELECOMUNICACOES POR FIO PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E APARELHOS ELETRICOS DE USO PESSOAL, ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA E MAQUINAS E APARELHOS PARA USO PROFIS					
Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 0,00 (zero reais)			Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome ELIAS ROSA DE ASSIS	CPF/CNPJ 828.202.011-72	Participação no capital R\$ 50.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome UENDEL QUIRINO MENDES	CPF/CNPJ 786.453.521-68	Participação no capital R\$ 50.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome ELIAS ROSA DE ASSIS	CPF 828.202.011-72			Término do mandato Indeterminado	
Nome UENDEL QUIRINO MENDES	CPF 786.453.521-68			Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento					Situação ATIVA
Data 18/09/2024	Número 20243140428	Ato/eventos 028/054 - CONCLUSÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status SEM STATUS

12/03/2026

Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/03/2026 às 10:00 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedor.gov.br>, com o código G5RHM7LJ.

Tal circunstância induziu o setor responsável pela análise e participação na licitação a erro, emitindo a declaração com base na informação constante de documento oficial dotado de fé pública.

É importante registrar que o enquadramento empresarial como Empresa de Pequeno Porte não se confunde, necessariamente, com a opção pelo Simples Nacional. São institutos distintos: o primeiro relaciona-se ao porte da empresa; o segundo, ao regime tributário. Assim, o fato de a empresa não estar no Simples Nacional não significa, por si só, que tenha perdido a condição de EPP.

De todo modo, **não houve qualquer intento de fraude, obtenção de vantagem indevida ou comportamento doloso**. Ao revés: tão logo identificado o equívoco, manifesta-se de forma transparente, demonstrando boa-fé objetiva e colaboração com a Administração Pública.

Mais do que isso, o ponto é juridicamente irrelevante para o desfecho do certame. A Recorrida sagrou-se vencedora pelo menor preço, **sem necessidade de utilização de qualquer benefício típico de ME/EPP, como empate ficto ou reserva de tratamento favorecido**. Assim, eventual inconsistência cadastral não interferiu na disputa nem alterou a ordem de classificação. Tal conclusão está plenamente alinhada com a decisão dos tribunais em caso idêntico:

1. A apresentação de **certidão desatualizada sobre o enquadramento como EPP não configura falsidade** ideológica, pois não houve intenção de fraude e não causou prejuízos à administração ou aos concorrentes, **prevalecendo a proposta mais vantajosa**. ([TJ-SC - APL: 50170811320208240039, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público](#))

Desclassificar a melhor proposta por erro meramente formal, sem repercussão prática sobre a competição, implicaria **violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e, sobretudo, da proposta mais vantajosa**, impondo ônus indevido à Administração e aos cofres públicos. Esse também é o entendimento dos tribunais na análise de caso idêntico:

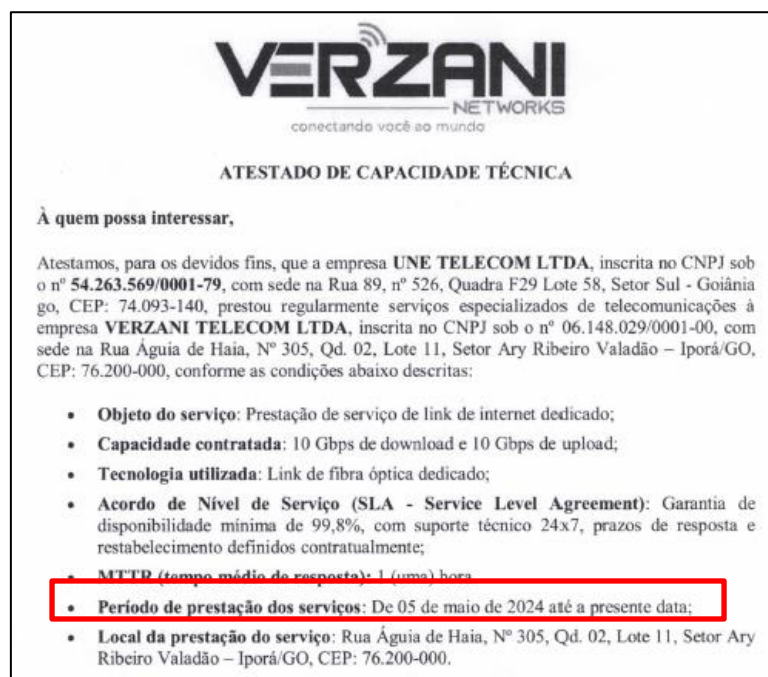
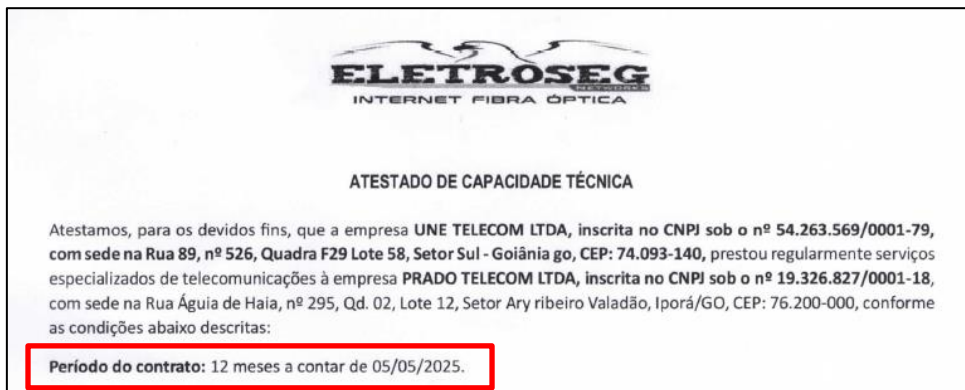
1. **A desclassificação de empresa em licitação por declaração equivocada de ME/EPP é desarrazoada e desproporcional**, considerando que a empresa **não obteve benefício** ao se identificar como EPP, conforme entendimento do TCU sobre a superação de vícios formais. ([TRF-5 - AI: 08087755720214050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 3ª TURMA](#))

Dessa forma, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a providência adequada é a mera retificação cadastral para fins de ampla concorrência, sem qualquer efeito desconstitutivo sobre a habilitação já regularmente reconhecida ou punitivo.

3.2. Da qualificação técnica: inexistência de inovação documental e comprovação de fatos preexistentes

Não procede a alegação de que a documentação técnica apresentada pela Recorrida representaria inovação indevida.

Os atestados emitidos em 16/04/2026 referem-se a **serviços efetivamente executados em 2024 e 2025.**



Em outras palavras: **a data de expedição do atestado não se confunde com a data da execução dos serviços.** O documento apenas formaliza, em momento posterior, atividade já realizada, não havendo qualquer irregularidade nisso.

Trata-se, portanto, de mera formalização documental de **FATOS PREEXISTENTES**, o que é perfeitamente admitido pelo Edital (item 10.7.2.1) e pela jurisprudência.

Ressalta-se também que não há somente dois atestados nos autos do processo, além de todos possuírem informações para fins de verificação de sua autenticidade, se necessário.

A rigor, o pregão eletrônico justamente admite a dinâmica de saneamento e complementação de informações que não importem alteração da substância da proposta ou criação de requisito inexistente à época oportuna.

3.3. Da certidão de quitação do responsável técnico: documento não exigido,

0800 315 7062 - www.unetelecom.com.br

Rua 89, Qd. F-29, Lt. 58, Setor Sul, CEP: 74.090-140, Goiânia-GO

possibilidade de saneamento e atualização admitida

Também não assiste razão à alegação de que a certidão de quitação do engenheiro Rogers Barbosa estaria vencida em 31/03/2026.

Primeiro, porque o item 10.10.4 do Edital exige, para a comprovação da qualificação técnico-profissional, a apresentação de registro no CREA e da respectiva CAT, **não há exigência de certidão de quitação como documento autônomo de habilitação**.

Ou seja, a certidão de quitação foi apresentada de forma complementar, mas não integrava o núcleo essencial da exigência editalícia.

Segundo, ainda que se considerasse pertinente sua atualização, a própria disciplina da Lei nº 14.133/2021, notadamente o art. 64, prestigia o saneamento de falhas formais que não comprometam a substância do ato ou a lisura do certame. O item 20.4 do Edital segue a mesma diretriz, autorizando a correção de erros sanáveis.

Terceiro, o item 10.7.2.2 do Edital permite a atualização de documentos cujo vencimento tenha ocorrido após a abertura do certame, exatamente como se dá no caso.

Por cautela e para afastar qualquer discussão de ordem meramente formal, a Recorrida junta ou reitera a juntada das certidões atualizadas, preservando integralmente a regularidade de sua habilitação.

3.4. Da CAT do profissional: distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

As alegações da Recorrente DIGITAL INFORMÁTICA também partem de premissa equivocada ao **confundir capacidade técnico-operacional da empresa com capacidade técnico-profissional do responsável técnico**.

São institutos distintos:

- ✓ **Capacidade técnico-operacional:** diz respeito à experiência da pessoa jurídica, comprovada por atestados em nome da licitante, conforme itens 10.10.2 e 10.10.3 do Edital;
- ✓ **Capacidade técnico-profissional:** refere-se ao acervo do profissional indicado, comprovado por CAT, nos termos do item 10.10.4.

No caso, a CAT nº 1020250004433 comprova a experiência do engenheiro responsável, sendo irrelevante o fato de a empresa UNE TELECOM LTDA. ter sido constituída posteriormente aos serviços que originaram o acervo do profissional.

Isso porque o acervo técnico é personalíssimo e pertence ao profissional, não à empresa. Assim, a CAT emitida pelo CREA referente a serviços anteriores, prestados à outra pessoa jurídica, é plenamente válida para fins de demonstração da qualificação técnico-

profissional exigida pelo Edital.

Também não procede a alegação de “autodeclaração”. A CAT não é documento produzido unilateralmente pela licitante, mas sim documento oficial emitido por conselho profissional, após a correspondente averbação e conferência das ARTs.

Ademais, o vínculo do engenheiro com a Recorrida foi devidamente comprovado por contrato de prestação de serviços firmado em 07/05/2025, em estrita conformidade com o item 10.10.4.1 do Edital, que admite a indicação de responsável técnico por meio de relação contratual escrita.

Logo, está integralmente atendida a exigência editalícia de qualificação técnico-profissional.

3.5. Da compatibilidade entre ARTs, atestados e dinâmica técnica do objeto

A alegação de divergência cronológica entre ARTs e atestados também não se sustenta.

Em obras e serviços de telecomunicações, especialmente aqueles que dependem de compartilhamento de infraestrutura, **aprovação por concessionárias e múltiplas etapas de implantação**, é absolutamente comum que a ART registre o início do planejamento ou da responsabilidade técnica, enquanto o atestado reflita o período efetivo de execução.

A própria dinâmica do setor demonstra que:

- ✓ a ART marca a assunção formal da responsabilidade técnica e a previsão do desenvolvimento da atividade;
- ✓ os atestados documentam a execução efetivamente realizada;
- ✓ a tramitação junto a concessionárias e terceiros pode alterar a cronologia inicialmente projetada, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Portanto, a suposta discrepância temporal não invalida a prova apresentada. Ao contrário, evidencia a normalidade operacional do objeto contratado e a compatibilidade entre os documentos apresentados.

4. DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

Mesmo sob a ótica mais rigorosa, não se identifica qualquer vício capaz de impor a desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

A UNE TELECOM LTDA. **apresentou proposta válida**, compatível com o objeto e vencedora pelo menor preço. **Não houve benefício indevido decorrente de eventual enquadramento equivocado, nem prejuízo à competitividade do certame.**

Assim, eventual acolhimento dos recursos acarretaria apenas formalismo excessivo, em prejuízo da Administração e em afronta aos princípios que regem a licitação pública, especialmente:

- a vinculação ao edital;
- a isonomia;
- a competitividade;
- a razoabilidade e proporcionalidade;
- e, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, deve prevalecer a solução que melhor atende ao interesse público, sem apego a formalidades incapazes de alterar o resultado da disputa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a UNE TELECOM LTDA. requer:

1. O **não conhecimento do recurso** interposto por DIGITAL INFORMÁTICA, diante da ausência de motivação específica e da conseqüente preclusão consumativa;
2. O **não conhecimento parcial do recurso** interposto por APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA, quanto às teses não deduzidas na motivação inicial, bem como o reconhecimento de eventual ausência de interesse recursal, tendo em vista não trata-se de provedor de internet e não possuir outorga para atividade de comunicação multimídia (SCM).
3. No mérito, o **total improvemento dos recursos**, com a manutenção integral da decisão que habilitou a Recorrida;
4. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a **retificação cadastral quanto ao enquadramento empresarial, sem qualquer reflexo sobre a habilitação e sem prejuízo da adjudicação**;
5. A conseqüente manutenção da habilitação da UNE TELECOM LTDA. e da adjudicação do objeto, por ser medida de direito e de justiça, em prestígio à proposta mais vantajosa, à boa-fé objetiva e à economicidade da contratação pública.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 5 de maio de 2026

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: UNE TELECOM LTDA			Protocolo: GOC2600436716		
NIRE : 52206423333			Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		
NIRE (Sede) 52206423333	CNPJ 54.263.569/0001-79	Data de Ato Constitutivo 07/03/2024	Início de Atividade 11/03/2024		
Endereço Completo Rua 89, Nº 526, QUADRAF29 LOTE 58, SET SUL - Goiânia/GO - CEP 74093-140					
Objeto Social SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA-SCM MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES SERVICOS DE TELECOMUNICACOES POR FIO PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E APARELHOS ELETRICOS DE USO PESSOAL, ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA E MAQUINAS E APARELHOS PARA USO PROFISSIONAL E ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO					
Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 0,00 (zero reais)					
Dados do Sócio					
Nome ELIAS ROSA DE ASSIS	CPF/CNPJ 828.202.011-72	Participação no capital R\$ 50.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome UENDEL QUIRINO MENDES	CPF/CNPJ 786.453.521-68	Participação no capital R\$ 50.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome ELIAS ROSA DE ASSIS	CPF 828.202.011-72	Término do mandato Indeterminado			
Nome UENDEL QUIRINO MENDES	CPF 786.453.521-68	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento				Situação ATIVA	
Data 18/09/2024	Número 20243140428	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/03/2026, às 16:19:50 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código G5RHM7LJ.

SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário-Geral

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.436.039/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2015	
NOME EMPRESARIAL APRESARE LOCACOES E ESCOLARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APRESARE		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RANDOLFO CAMPOS	NÚMERO 227	COMPLEMENTO SALA 12	
CEP 75.701-230	BAIRRO/DISTRITO SETOR CENTRAL	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO APRESARE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (64) 8403-1313	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/05/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/05/2026** às **14:48:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: **209766/2026**

Validade: **31/03/2027**

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ções) de seu/sua(s) responsável(veis) técnico(as).

CERTIFICAMOS, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos(as) responsáveis técnicos(as) abaixo citados(as), dentro de suas respectivas atribuições.

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: UNE TELECOM LTDA

Nome Fantasia: UNE TELECOM

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 100.000,00

Registro: 39491/RF

CNPJ: 54.263.569/0001-79

Data de Registro no Crea-GO: 19/05/2025

ENDEREÇO

Logradouro: RUA 89 QD: F-29 LT: 58 N.º: 526

CEP: 74093140

Cidade: Goiânia

Bairro: Setor Sul

UF: GO

OBJETIVOS SOCIAIS

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA-SCM; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO E TELEFONIA E MAQUINAS E APARELHOS PARA USO PROFISSIONAL; E ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

ROGERS FERNANDES BARBOSA

Título: Engenheiro Eletricista

Data de Entrada: 19/05/2025

RNP: 1413844952

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973 E DO CONFEA.

INFORMAÇÕES/NOTAS

- Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seu/sua(s) responsáveis técnicos(as) na presente data.
- Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da Empresa, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o (a) autor (a) à respectiva ação penal.
- Este documento é válido em todo o território nacional.
- Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria nº 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 04/05/2026 16:42:48.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: **6b822063**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Número da Certidão: **274738/2026**

Validade: **31/03/2027**

CERTIFICAMOS que o(a) profissional abaixo mencionado(a) está registrado(a) neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que o(a) referido(a) profissional não se encontra em débito com o CREA-GO.

DADOS DO(A) PROFISSIONAL

Nome: ROGERS FERNANDES BARBOSA

Títulos: ENGENHEIRO ELETRICISTA

RNP: 1413844952

CPF: ***.022.83*.-**

Número do Registro: 186076/D-MG

Crea de Origem: MG

Data de Registro no CONFEA: 25/11/2014

Data de Registro no Crea-GO: 30/07/2018

ANUIDADES

Exercício: 2026 à vista

Exercício: 2025 à vista

Exercício: 2024 à vista

GRADUAÇÕES

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Data de Inclusão: 30/07/2018

Situação: Definitivo

Atribuições: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

INFORMAÇÕES/NOTAS

- Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Este documento é válido em todo o território nacional.
- Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria nº 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 04/05/2026 16:38:49.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: **5c985665**

